



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156717 - RS (2026/0018241-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COOPERFORTE COOPERATIVA DE CREDITO E
INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RS079682A
AGRAVADO : DAIANE TORRES ALMEIDA
ADVOGADOS : DAIÉLLY CHAVES DE AVILA - RS107571
YASMIM BEZERRA FERREIRA - RS115641
RODRIGO JANSEN DA ROSA - RS82254A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que manteve a inadmissão do recurso especial fundado na alínea c por deficiência na indicação do dispositivo legal supostamente interpretado de modo divergente.
2. O objetivo recursal é decidir se a decisão agravada deve ser reformada diante da alegação de dissídio jurisprudencial.
3. A demonstração de dissídio exige a indicação precisa do dispositivo de lei federal objeto da divergência e similitude fática entre os julgados. Ausentes tais requisitos, incide, por analogia, a Súmula 284/STF, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso pela alínea c.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156717 - RS(2026/0018241-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COOPERFORTE COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RS079682A
AGRAVADO : DAIANE TORRES ALMEIDA
ADVOGADOS : DAIÉLLY CHAVES DE AVILA - RS107571
YASMIM BEZERRA FERREIRA - RS115641
RODRIGO JANSEN DA ROSA - RS82254A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que manteve a inadmissão do recurso especial fundado na alínea c por deficiência na indicação do dispositivo legal supostamente interpretado de modo divergente.
2. O objetivo recursal é decidir se a decisão agravada deve ser reformada diante da alegação de dissídio jurisprudencial.
3. A demonstração de dissídio exige a indicação precisa do dispositivo de lei federal objeto da divergência e similitude fática entre os julgados. Ausentes tais requisitos, incide, por analogia, a Súmula 284/STF, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso pela alínea c.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERFORTE COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTOS LTDA. (COOPERFORTE) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso

especial anteriormente manejado em virtude da incidência da Súmula n. 284 do STF, dada a falta de indicação particularizada dos dispositivos de lei tidos por violados ou cuja interpretação destoa da jurisprudência pátria.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que demonstrou corretamente o dissídio jurisprudencial, merecendo conhecimento seu apelo nobre.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 129).

É o relatório.

VOTO

Não merece reforma a decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte é pacífica sobre a necessidade de indicação do artigo de lei sobre o qual haveria divergência jurisprudencial quando o recurso especial é interposto com base no dissídio interpretativo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...].

4. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.852.039/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...].

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 10, I, da Lei n. 9.656/1998, diante da cobertura do medicamento Lorlatinibe, supostamente experimental; (ii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à condenação por dano moral e ao respectivo quantum; e (iii) saber se incide a penalidade por litigância de má-fé do art. 80, VII, do CPC.

[...].

7. O dissídio jurisprudencial não se comprovou por ausência de indicação de dispositivo legal e de similitude fática e pela incidência da

Súmula n. 284 do STF impedindo o conhecimento do recurso pela alínea c.

[...].

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.659.598/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026)

Assim, em virtude da não indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente, incide, à hipótese, a Súmula n. 284 do STF, por analogia.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.156.717 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0018241-6

Número de Origem:
53653571620248217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERFORTE COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTOS
LTDA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RS079682A

AGRAVADO : DAIANE TORRES ALMEIDA

ADVOGADOS : DAIÉLLY CHAVES DE AVILA - RS107571
YASMIM BEZERRA FERREIRA - RS115641
RODRIGO JANSEN DA ROSA - RS82254A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERFORTE COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTOS
LTDA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RS079682A

AGRAVADO : DAIANE TORRES ALMEIDA

ADVOGADOS : DAIÉLLY CHAVES DE AVILA - RS107571

YASMIM BEZERRA FERREIRA - RS115641
RODRIGO JANSEN DA ROSA - RS82254A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026